

## CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

**Edital n.º 399/2004 (2.ª série) — AP.** — Tenente Coronel Diamantino Ribeiro André, presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova:

Torna público que a Assembleia Municipal de Proença-a-Nova, no uso das competências estabelecidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2004, aprovou o Regulamento Municipal para a Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes e tabela de taxas, que a seguir se transcreve, conforme proposta aprovada em reunião ordinária da Câmara realizada no dia 16 de Março de 2004.

O presente Regulamento tem por base o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que no seguimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, conforme determina o seu artigo 20.º

Para constar, se torna público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Maio de 2004. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

**Regulamento Municipal para a Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes e tabela de taxas.**

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece as condições de exercício, por parte da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, das competências que lhe são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, em matéria de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados, abreviadamente, por instalações, após a sua entrada em serviço, nomeadamente:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## Artigo 3.º

## Entidades inspectoras

1 — As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos, no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, são da competência da Câmara Municipal de Proença-a-Nova e poderão ser efectuadas por entidades inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção-Geral da Energia (DGE), e seleccionadas pela autarquia.

2 — O contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a EI especificará nas suas cláusulas as condições de prestação dos serviços não estipuladas no presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

## Manutenção

## Artigo 4.º

## Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA (mediante o correspondente contrato de manutenção), que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 6.º do presente Regulamento.

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

## Artigo 5.º

## Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

## Artigo 6.º

## Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou a reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

## CAPÍTULO III

## Inspeção

## Artigo 7.º

## Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As inspeções periódicas das instalações, de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, devem ser requeridas por escrito à Câmara Municipal, pela EMA responsável pela sua manutenção regular, com a antecedência de 60 dias.

2 — O requerimento é acompanhado do comprovativo da respectiva taxa, prevista no anexo I ao presente Regulamento.

3 — A inspeção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias, contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal deverá proceder à requisição de serviços da EI.

4 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma a que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica.

5 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspeção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 9.º, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspeção deveria ter sido requerida.

6 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

7 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

8 — Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

9 — O original deste certificado será enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à Câmara Municipal. Este certificado obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral da energia.

10 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação em local bem visível.

11 — O certificado de inspeção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências, sendo estipuladas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para o seu cumprimento num prazo de 30 dias.

12 — Terminado o prazo referido no número anterior, é requerida a reinspeção da instalação, nos mesmos moldes do requerimento para a realização da inspeção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança. Caso sejam detectadas deficiências, a EMA deve solicitar nova reinspeção.

13 — A reinspeção implica o pagamento da respectiva taxa, paga pelo proprietário nos mesmos termos do n.º 4 do presente artigo.

14 — Havendo lugar a mais de uma reinspeção o pagamento da taxa cabe à EMA.

15 — Os ensaios e exames a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo respeitar o estipulado nas regras técnicas e legislação aplicável.

## Artigo 8.º

## Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a falta de segurança, podendo a Câmara Municipal ordenar a realização de uma inspeção extraordinária.

2 — A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspeção extraordinária, sempre que o considere necessário.

3 — A inspeção extraordinária, quando solicitada, pelos interessados está sujeita ao pagamento de taxa.

## Artigo 9.º

## Periodicidade das inspeções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
  - d) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
  - e) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  - f) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
  - g) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos na alínea anterior;
  - h) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
  - i) Seis anos, nos casos não previstos nas alíneas anteriores;
  - j) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
  - k) Monta-cargas — seis anos.

Decorridas duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

2 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspeções, a partir da última inspeção periódica;
- c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de ter sido já ultrapassada a periodicidade estabelecida.

## Artigo 10.º

## Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de existirem vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

## Artigo 11.º

## Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou por solicitação da EMA, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

## Artigo 12.º

**Presença de um técnico de manutenção**

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

## CAPÍTULO IV

**Sanções**

## Artigo 13.º

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 25 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 25 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 9.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À immobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

## Artigo 14.º

**Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias**

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 15.º

**Substituição das instalações**

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no número anterior, que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.

## Artigo 16.º

**Obras em ascensores**

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo II ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano e da Propriedade Horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

## Artigo 17.º

**Taxas**

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, são as constantes da tabela — anexo I.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatísticas.

3 — A actualização, nos termos do número anterior, é feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, sendo afixada nos lugares de estilo, até ao dia 20 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte, sendo o arredondamento feito por excesso para a unidade de euros seguinte.

## Artigo 18.º

**Fiscalização**

A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

## Artigo 19.º

**Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas pela lei geral sobre a matéria que nele esteja em vigor e, na falta desta, depende de deliberação camarária.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

**Tabela**

Taxa devida por inspecção — 100 euros.

Taxa devida por reinspecção — 100 euros.

Taxa devida por inspecção extraordinária — 100 euros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS**

**Aviso n.º 4333/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 3 de Maio de 2004, foi prorrogado pelo período de seis meses, o prazo do contrato a termo certo, celebrado com Gonçalo Nuno Miranda Esteves, técnico superior de 2.ª classe — gestão de empresas, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

4 de Maio de 2004. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO**

**Aviso n.º 4334/2004 (2.ª série) — AP.** — Orlando Fernandes de Carvalho Mendes, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão:

Faz público que, por deliberação do órgão executivo desta autarquia, tomada em reunião de 22 do corrente, foi aprovado o projecto de Regulamento de Publicidade, o qual se encontra em apreciação